



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0284/2022-GAG

Brasília, 1º de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa, a sugestão de minuta de Decreto Legislativo (100503779) que visa homologar os Convênios ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022, nº 87, de 1º de julho de 2022, e nº 137, de 23 de setembro de 2022.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 7/2022 - SEFAZ/GAB (100504043) do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 01/12/2022, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 100932709](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=100932709) código CRC= **F21C7055**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00017574/2022-91

Doc. SEI/GDF 100932709



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022 (Autoria: Poder Executivo)

Homologa os Convênios ICMS nºs 24, de 7 de abril de 2022, 87, de 1º de julho de 2022, e 137, de 23 de setembro de 2022.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - Convênio ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022, que altera o Convênio ICMS nº 101, de 17 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;

II - Convênio ICMS nº 87, de 1º de julho de 2022, que altera o Convênio ICMS nº 24, de 2022, que altera o Convênio ICMS nº 101, de 1997; e

III - Convênio ICMS nº 137, de 23 de setembro de 2022, que convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 24, de 2022, que altera o Convênio ICMS nº 101, de 1997, no período determinado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 7/2022 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 23 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (100503779), que visa homologar os Convênios ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022, nº 87, de 1º de julho de 2022, e nº 137, de 23 de setembro de 2022.

2. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

3. Dessa forma, encaminhamos proposta de Decreto-Legislativo, para fins de homologação de convênios ICMS 24/2022; 87/2022 e 137/2022. Todos os convênios ICMS em processo de homologação foram ratificados nacionalmente pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e publicados no Diário Oficial da União.

4. Cumpre destacar que a internalização dos mencionados convênios é necessária para uniformizar a legislação relativa à energia eólica com as outras Unidades da Federação.

5. A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se, por meio do Despacho SEEC/SEF (97923942), pela implementação dos referidos Convênios ICMS, fazendo o seguinte destaque da análise dos convênios realizada pelo NUCON/COTRI/SUREC/SEF: "por corroborarmos a posição firmada pelo Núcleo de Implementação de Normas do CONFAZ no documento supracitado, esta Executiva referenda a interpretação do mencionado núcleo de que os Convênios ICMS 24/22, 87/22 e 137/22, mesmo não ampliando ou criando novos benefícios, isenções ou incentivos fiscais, devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio de Decreto Legislativo, a fim de que possam produzir efeitos no Distrito Federal."

6. Com relação às exigências da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências, não se aplica a exigência de estudo econômico para acompanhar a proposta, uma vez que os citados convênios não ampliam renúncia de receita e sim restringe.

"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos."

7. Ademais, com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE consignou:

"Em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE/SUBPEF (98389318), e tendo em vista a implementação dos Convênios ICMS 24, 87 e 137/2022, informamos que a renúncia tributária relativa ao Convênio ICMS 101/97, que "concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica", está prevista nas leis orçamentárias de 2022, bem como na LDO 2023 e no PLOA 2023, com os valores reproduzidos no quadro abaixo.

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	NORMA	2022	2023	2024
ICMS	Isenção	Operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica	Convênio ICMS/CONFAZ 101/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 80	LDO/LOA 2022 LDO 2023 PLOA 2023	999.892 1.045.069 1.052.023	1.035.281 1.081.975 1.097.059	1.068.967 1.117.098 1.134.029

Cabe lembrar que esta COREN já se pronunciou, nos termos do Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (94308331), que a implementação dos Convênios 24, 87 e 137/2022 "não implicará em renúncia de receita tributária, o que dispensa as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)".

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta em voga.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 25/11/2022, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=100504043 código CRC= **678C086D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
 SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Ótico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF
 3313-8338/8015/8043

00040-00017574/2022-91

Doc. SEI/GDF 100504043



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 157/2022 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 23 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (100503779).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo, que visa homologar os Convênios ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022, nº 87, de 1º de julho de 2022, e nº 137, de 23 de setembro de 2022.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos Nº 7/2022 - SEFAZ/GAB (100504043);
- II - Nota Jurídica N.º 6/2022 - SEPLAD/GAB/AJL/UFAZ (99752773);
- IV - Despacho SEFAZ/SEAE/SUBPEF/COEF/NUIC (99439193) e Despacho SEFAZ/SEF (99487367).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#), quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da proposição em exame, cumpre registrar que a proposta não trata de concessão de benefícios ou incentivos fiscais, e assim não há que se falar de renúncia de receita assim como de veiculação de aumento de despesa. Nesse sentido, tornam-se dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

4. Ademais, conforme manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa consubstanciada Nota Jurídica N.º 6/2022 - SEPLAD/GAB/AJL/UFAZ (99752773), declaro que as vedações constantes no art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não alcançam a presente proposição, uma vez que ela está de acordo com a legislação eleitoral sobredita.

5. Observo que consta nos autos minuta de Mensagem (100629271) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

6. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (100503779), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,
Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 25/11/2022, às 18:04, conforme art.
6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=100504414](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=100504414) código CRC= **F7164B46**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
3313-8338/8015/8043
Site:

00040-00017574/2022-91

Doc. SEI/GDF 100504414